



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 29/2018

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 29/2018 ao Projeto de Lei n° 232/2018 (AUTÓGRAFO 166/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria da Nobre Vereadora **Fernanda Schlic Garcia**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei **inconstitucional** por gerar despesas ao Executivo, bem como **contrário ao interesse público**, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3° do RIC (**dupla fundamentação**), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a proposição não trata de atribuições do pessoal, apenas estabelece a obrigatoriedade de observância de normas técnicas já existentes, e que não são de grande complexidade, sendo totalmente cabível com a súmula de atribuições dos cargos de fiscalização da Prefeitura de Sorocaba, que por natureza devem observar normas técnicas:

LEI N° 11.723, DE 23 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a transformação e extinção de cargos, ampliação de vagas, alteração de súmula e dá outras providências.

[...]

ANEXO I

### FISCAL PÚBLICO

Súmula de Atribuições:

Executar atividades relativas à fiscalização do cumprimento das leis, decretos e normas que regulam as atividades de prestação de serviços, prestação de entretenimento, atividades comerciais, atividades industriais, funcionamento das feiras livres, mercados, centrais de abastecimentos, varejões, comércio ambulante, bares, casas noturnas, igrejas e outros, no âmbito do Município; (g.n.)

Ademais, o argumento de que a proposta geraria a necessidade de capacitação dos servidores, é justamente uma das máximas que a Administração Pública Gerencial deve tomar nos tempos atuais. O Princípio Constitucional da Eficiência, incluído no art. 37, caput, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998, vem justamente nessa linha, para trazer como vetor principiológico a necessidade de a Administração cada vez mais capacitar seu pessoal, para fornecer ao cidadão o melhor serviço público possível.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, cabe destacar que a proposição não gera despesas ao Executivo, mas se assim o fosse, é notório o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, e do Tribunal de Justiça de São Paulo, admitindo que proposições que, embora criem ônus financeiro para o Executivo Municipal, são sim de possível criação por iniciativa parlamentar, sem usurpação da competência privativa do Executivo, desde que a criação da despesa NÃO seja relacionada à estrutura, órgãos ou regime jurídico de servidores da administração:

[...] Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 - RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016]

[...] II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. A legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF.

III. Não constatada, também, invasão às atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. De modo geral, a lei sob análise se limitou a instituir programa de fomento à educação em âmbito local, estabelecendo normas dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. É dever do Poder Executivo levar suas determinações à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Precedentes deste Colegiado. Doutrina.

IV. A ausência de indicação - ou a indicação de genérica, de recursos disponíveis destinados ao atendimento dos encargos possivelmente advindos da execução do diploma em exame não acarreta vício de inconstitucionalidade, mas, somente, sua inexecutabilidade no exercício orçamentário em que promulgado. Jurisprudência pacífica deste Órgão Especial, em consonância com o entendimento do STF.

[...] Ação julgada parcialmente procedente.

[Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2096381-12.2018.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 29 de ago. de 2018].

Ante o exposto, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 29/2018 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 05 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*